

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em face de ato administrativo publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN.

O ato foi assim publicado no DJe do TJRN – Secretaria Geral, ano 11 – Edição 2383, disponibilizado em 04/10/2017:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO

O TRIBUNAL PLENO, reunido na Sessão Extraordinária Administrativa de 27 de setembro de 2017, no uso de suas atribuições definidas na Resolução no 08, de 22 de fevereiro de 2017, aprovou o seguinte Enunciado Administrativo, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte:

ENUNCIADO Nº 02

“Considerando que a ajuda de custo para moradia representa um direito preexistente aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, reconhece-se como escorregia sua percepção retroativa há 5 (cinco) anos, mediante incidência de correção monetária e juros (inteligência do art. 65, 11, da LC 35/79).”

Precedente: Processo Administrativo no 12474/2014 – Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno de 27 de setembro de 2017.

Os autos vieram conclusos após a autuação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão em debate não é nova no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de tema controvertido, pois abarca a interpretação da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), bem como

sobre a Resolução CNJ n. 199/2014 e sobre decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos constata-se que o ato hostilizado, transcrito acima, deve ser suspenso liminarmente. Com efeito, para a concessão de provimento liminar é necessário a presença simultânea da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico pretendido.

Nesse sentido, o art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que é possível conceder medidas urgentes, ou acauteladoras, nos casos em que seja demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

No caso em exame, se verifica *initio litis* a plausibilidade do direito a fundamentar a suspensão do ato exarado pelo pleno do TJRN (Enunciado nº 02), pois o tema em questão nos autos já foi abordado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0001896-49.2016.2.00.0000 – TJSE pelo então Conselheiro Luiz Cláudio Allemand, que proferiu a seguinte decisão:

[...] O auxílio-moradia encontra previsão legal no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79, segundo o qual, *in verbis*:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - *omissis*

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. Os parâmetros para concessão da parcela aos magistrados, foram definidos na Resolução CNJ n. 199/2014, nos seguintes termos:

Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II - inativo;

III - licenciado sem percepção de subsídio;

IV – perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra localidade.

Art. 4º A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo magistrado, que deverá:

I - indicar a localidade de sua residência;

II - declarar não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 3º desta Resolução;

III - comunicar à fonte pagadora da ajuda de custo para moradia o surgimento de quaisquer dessas vedações.

Art. 5º As despesas para o implemento da ajuda de custo para moradia correrão por conta do orçamento de cada Tribunal ou Conselho, gerando a presente Resolução efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014.

Convém ponderar que, tanto pela perspectiva do caráter nacional da magistratura, quanto pelos efeitos propagados pela Resolução CNJ n. 199/2014, o tratamento dispensado ao auxílio-moradia devido aos magistrados e eventuais desdobramentos daí decorrentes, como, v.g., o pagamento retroativo da parcela, são questões que merecem a atenção deste Conselho.

Tanto assim, que, no contexto da própria decisão liminar exarada nos autos da Ação Originária n. 1.773/DF, o CNJ foi instado a intervir dada a *“...relevância de regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido, com o escopo de implementar o princípio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura.”* E tal regulamentação resultou na edição da Resolução CNJ n. 199/2014.

Por tais razões, a hipótese dos autos sugere que a matéria ora debatida não se insere no contexto daquelas situadas na seara de autonomia dos Tribunais, de sorte a ser tratada em atos administrativos isolados pelas cortes do País.

Corroborando esse entendimento, tem-se recente decisão exarada nos autos do PP 0006055-69.2015.2.00.0000 pelo o eminente Conselheiro Bruno Ronchetti, na qual sua Excelência analisando a extensão dos efeitos da Resolução CNJ n. 199/2014, determinou a suspensão do pagamento do auxílio-moradia aos magistrados inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, consignado, in verbis:

“Destaque-se, por oportuno, que até o presente momento não existe nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal contra a aludida Resolução, que, frise-se, é de observância obrigatória pelos Tribunais, estando pendente de análise, no STF, pedido formulado pela

Associação dos Magistrados Brasileiros, nos autos da AO 1.946/DF, sobre a percepção de auxílio-moradia aos magistrados aposentados.

Assevere-se, ainda, que, em razão de sua força vinculante, o mencionado ato normativo do CNJ não comporta nenhum juízo de conveniência e oportunidade, seja pelo ordenador de despesas seja por órgão administrativo do Tribunal, quanto a sua aplicação, que, repita-se, é obrigatória. Cuida-se, pois, de ato vinculado do Presidente do Tribunal, que não pode recalcitrar em seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.” (Grifos do original)

Conforme pondera o Min. Dias Toffoli em recentemente decisão nos autos do MS 34.157 ^[12][2]], *in verbis*:

“(…) independentemente da nomenclatura atribuída ao aludido pagamento, a verba percebida a título de auxílio-moradia ostenta caráter indenizatório e seu pagamento a título diverso pode, em análise mais acurada, se apresentar revestido de inconstitucionalidade.”

Por outra perspectiva, sobre os efeitos decorrentes da decisão liminar vigente nos autos da Ação Originária n. 1.773/DF, temos o seguinte:

“A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação.”

Assim, do quanto apanhado na discussão que estabelece nos autos do presente procedimento, emergem como questões a serem enfrentadas por este Órgão de Controle: 1) a possibilidade de pagamento parcelas retroativas devidas a título de auxílio-moradia, com amparo em decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o termo *a quo* a ser considerado para efeitos de contagem do prazo prescricional dessas parcelas.

O debate jurídico ao derredor do pagamento do auxílio-moradia e suas repercussões, como é o caso dos pagamentos retroativos, é matéria controversa e de grande relevância, merecedora *ipso facto* de uma análise acurada e criteriosa por parte deste Conselho.

Tais questões, em juízo de cognição superficial, adquirem ainda mais relevância a se sopesar na hipótese a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação,

consubstanciado no eventual pagamento indevido de retroativos do auxílio-moradia aos magistrados sergipanos, em se considerando o quadro de crise político-financeira pelo qual perpassa o País.

Ademais, a suspensão do pagamento dos retroativos em questão não representa qualquer prejuízo aos magistrados da Corte Sergipana, na medida em que tal decisão não altera em nada percepção dos seus vencimentos, bem como o pagamento mensal da referida parcela.

Nesse contexto, à toda evidência, impõe-se submeter a matéria à apreciação do Plenário desta Corte, determinando-se, por ora, como medida acauteladora, a suspensão dos pagamentos retroativos autorizados nos autos do processo administrativo 2015/239 pela Corte Sergipana.

Ante o exposto, **concedo a liminar pleiteada** para determinar a suspensão do pagamento de retroativos do auxílio-moradia autorizados nos autos do processo administrativo 2015/239 pelo TJSE até o julgamento do mérito do presente procedimento de controle administrativo [...]

Note-se que a decisão transcrita acima foi confirmada, à unanimidade, pelo pleno do Conselho Nacional de Justiça em 10 de maio de 2016, conforme transcrição que segue da ata de julgamento, confira-se:

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJSE. AUXILIO-MORADIA. PAGAMENTO RETROATIVO.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - ratificar a liminar deferida, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arnaldo Hossepian. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10 de maio de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrigli, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Norberto Campelo, Luiz Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Verifica-se, assim, que o “Enunciado N° 02” do pleno do TJRN contraria, a um só tempo, precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ou seja, presente o *fumus boni iuris* necessário à intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ora, consta do enunciado proferido pelo pleno do TJRN que são devidos auxílio-moradia retroativos de 5 (cinco) anos, ao arrepio do que consta da decisão do Supremo Tribunal no sentido de que o auxílio em comento é direito, concedido em sede de antecipação de tutela, a partir da publicação da decisão concessiva (17/09/2014).

De outro lado, se vislumbra também a presença do *periculum in mora*. Com efeito, o pagamento de auxílio-moradia retroativos sem dotação orçamentária, ou ainda, com remanejamento de orçamento pode acarretar sérios danos na administração do tribunal que, como de todo o País, sofreram contingenciamento em seus orçamentos.

Não é demasiado transcrever o fundamento utilizado pelo ex-conselheiro Luis Cláudio Allemand, confira-se:

[...] Tais questões, em juízo de cognição superficial, adquirem ainda mais relevância a se sopesar na hipótese a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no eventual pagamento indevido de retroativos do auxílio-moradia aos magistrados sergipanos, em se considerando o quadro de crise político-financeira pelo qual perpassa o País [...]

De outro lado, se o pagamento for efetuado e posteriormente declarado inconstitucional (pelo STF) ou até mesmo ilegal (pelo CNJ), trará sérios problemas à administração do tribunal devido a dificuldade de ressarcimento ao erário público das verbas.

E mais, verificou-se em inspeção recente no TJRN que há inúmeras outras necessidades, tais como reformas de infraestrutura das dependências na capital e no interior.

No mais, as circunstâncias demandam esclarecimentos pelo Tribunal local.

Ante o exposto, **DETERMINO** liminarmente a **SUSPENSÃO** do Enunciado Administrativo Nº 02, aprovado pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 27 de setembro de 2017, por vislumbrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para que suspenda imediatamente qualquer pagamento retroativo amparado pelo ato suspenso pela presente decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação, inclusive remetendo cópia integral do processo que originou o julgado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

Brasília-DF< 05 de outubro de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça